RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.595 - BA (2019/0363970-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JOELSON LUDOVICO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - BA009015
		FABIANO DOS ANJOS SOARES - BA026706
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOELSON LUDOVICO DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8014223-40.2019.8.05.0000).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do então paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 96/97):

> *Processual Penal. Habeas Corpus. ART. 121, §2º, INCISO II, DO Código PENAL. ALEGATIVA DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO ALBERGAMENTO. MODUS VIVENDI INDICATIVO DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Tangencialmente ao pleito de inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, vislumbra-se que, in specie, o julgador de origem decretou a prisão preventiva do paciente, fundamentadamente, com escoras na necessidade de se garantir a ordem pública, como se torna inteligível pela leitura do excerto específico do édito prisional, abojado no doc. 3955366:*
>
> *"(…) a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, diante da reiteração delitiva verificada com relação a TODOS OS DENUNCIADOS. JOELSON LUDOVICO DE SOUZA responde a outra AÇÃO PENAL (0502938-80.2017 na 2ª Vara Criminal, a qual incorre nos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/03 e no art. 16 da Lei 10826/03).[...]" (sic).*
>
> *Desfibrando-se, geneticamente, os autos, infere-se que o édito prisional cautelar, arrostado, neste mandamus constitucional, em senso contrário ao quanto asseverado pelos impetrantes, indica, na concretude dos fatos, a necessidade de sua prolação, bem como evidencia a idoneidade da sua fundamentação. Por sem dúvida, o decreto prisional constritivo da liberdade ambulatorial do paciente indigita os motivos ensejadores da sua prisão cautelar,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CA7A18D4-1F5C-455D-A2EA-CCA24E452FCA

reportando-se, inclusive, ao seu modus vivendi, sem haver o eminente a quo formulado um cômodo e inadmissível juízo hipotético de periculosidade.

Realce-se, de logo, que não se pretende, agora e aqui, erigir a gravidade teórica do delito, insuladamente, como pressuposto lógico da prisão cautelar do paciente. Não e não. Contudo, na hipótese, sob destrame, a gravidade do fato penal veio geminada ao modus vivendi do paciente.

Torna-se intelectível, pois, da decisão hostilizada, que há indícios suficientes de que o paciente praticava, de modo contumaz, atos delitógenos, tanto assim que o eminente a quo sobreleva, ipsis verbis, que o paciente responde a outra ação penal.

No caso sob exame, há motivos, reais e concretos, que, efetivamente, ensejam a manutenção da custódia prévia do paciente, postos, em relevo, explicitamente, no édito constritivo, exprobrado neste writ.

II. De outro ângulo de análise, explicite-se que a alegativa de excesso de prazo da medida ante tempus, por não haver, ainda, sido iniciada ainstrução criminal, deve ser analisada, em cada caso concreto, para que se verifique a ocorrência, ou não, de delonga irrazoável, no curso processual.

Nesta alheta argumentativa, há de levar-se, em linha de conta, a existência de inércia, desídia, ou mau funcionamento do aparelho judiciário.

In specie, contudo, não se haverá de excogitar, neste ato procedimental, ainda, de justiça tardígrada, por isso mesmo, denegatória de si mesma, ou ainda de jurisdição estatal, que caminha, a passos lentos, e cuja letargia vem vergastando, desapiedadamente, o direito de todo imputado de ser julgado, em um prazo razoável.

Desvelando-se os elementos, abojados, nos autos, não se vislumbra a suscitada coação ilegal, por isso que, em conformidade com o quanto se dessume dos informes judiciais, após a defesa haver ofertado defesa prévia, foi iniciada a fase de instrução, sendo ouvidas todas as testemunhas, arroladas pela acusação, estando a autoridade impetrada aguardando, pura e tão-somente, o retorno da carta precatória, destinada à oitiva de testemunha, arrolada pela defesa.

Pelos fundamentos predelineados, haverá de haurir-se conclusão desenganada de que incide, in specie, o verbete sumular, nº 64, do STJ, enunciado in verbis: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

III.Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do writ.

No presente recurso, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CA7A18D4-1F5C-455D-A2EA-CCA24E452FCA

Assevera, no tocante ao outro processo que tramita contra o recorrente e que foi invocado no decreto prisional, que ele o responde solto.

Aduz haver excesso de prazo para formação da culpa.

Busca, inclusive liminarmente, seja relaxada a custódia cautelar do recorrente.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam a superveniência, em 8/10/2019, de decisão de pronúncia em desfavor do ora recorrente.

Assim, fica sem objeto este recurso à vista da superveniência de novo título a embasar a custódia, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUPERADO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. É de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar a sentença de pronúncia superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do recurso.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC 79.612/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, grifei.)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CA7A18D4-1F5C-455D-A2EA-CCA24E452FCA

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CA7A18D4-1F5C-455D-A2EA-CCA24E452FCA